



PROCESSO Nº : 206.151-1/ 2025  
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA  
INTERESSADO : H.D.  
CARGO : VIGIA  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### PARECER Nº 3.470/2025

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA.  
RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO  
DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº  
37/SERRAPREV/2025.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida ao **Sr. H.D.**, inscrito no CPF sob o nº 206.315.291-87, servidor efetivo no cargo de Vigia, Classe “F”, Nível “III”, lotado na Secretaria Municipal de Administração, no Município de Tangará da Serra/MT.

2. A 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ao registro da Portaria nº 37/SERRAPREV/2025.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação foi fundamentado nos termos do §9º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, e diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 95, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal nº 153 de 14 de abril de 2011, que rege a previdência do Município, art. 179 da Lei Complementar nº 006 de 21 de junho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e trata sobre o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, e último reajuste concedido pela Lei Ordinária nº 6.768 de 13 de março de 2025 que dispõe sobre revisão geral anual dos servidores municipais do Poder Executivo Municipal.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, sugere-se o registro da Portaria nº 37/SERRAPREV/2025.

### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro da Portaria nº 37/SERRAPREV/2025**.

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 25 de setembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

